



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002211/2004-47
Recurso nº 176.717 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.007 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Aluguéis
Recorrente GABRIEL TAUFIK NAME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade do lançamento por vício de forma, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, após cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 09/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

GABRIEL TAUFIK NAME, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, mediante Acórdão DRJ/SPO nº 17-27.244, de 04/09/2008, fls. 85/90, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 98/116.

Por pertinente, peço vênha para reproduzir o relatório do acórdão acima referido:

Em face do contribuinte em questão foi lavrado auto de infração (fls. 39 e seguintes), com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 1995; em substituição ao processo 13805.004095/97-87 (apenso) anulado pelas razões expostas à fl.463 deste. O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, de infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.31 e seguintes). Sem prejuízo da leitura integral de mesmo, destaca-se:

"(...) A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- DRJ/SP declarou a nulidade (fl.463-464) da Notificação de Lançamento devido erro formal, sem exame de mérito. O contribuinte foi devidamente cientificado desta nulidade (fl.489-491) **em 10/08/2004 data esta considerada** início para contagem de prazo decadencial, de cinco anos, para que a Fazenda constituísse um novo lançamento.

Em vista do MPF-F 0819000-2004-01026-3 (fl.-AI-I), em 10/08/2004 o contribuinte foi devidamente cientificado do Termo de Início de Fiscalização (FL-AI-3-4) lavrado em 06/07/2004, o qual foi encaminhado ao seu domicílio fiscal atual, em São Paulo, por via postal, com AR-aviso de recebimento (FL-AI-5), cuja ciência ocorreu em 10/08/2004.

O contribuinte foi devidamente intimado a comprovar que as deduções de R\$ 44.827,00 (despesas com cobrança) e de R\$ 49.338,00 (carnês de IPTU) pleiteadas na Declaração do IRPF Ex-96, referem-se efetivamente aos imóveis que geraram os R\$ 448.292,75 de rendimentos, para isto, foi solicitado do mesmo que apresentasse os respectivos **Contratos de Aluguel ou outros documentos que especificassem e discriminassem os imóveis alugados, identificado-os inclusive pelo ENDEREÇOS** uma vez que os endereços constantes nos comprovantes de rendimentos apresentados não correspondem a nenhum dos endereços nos carnês dos IPTU's apresentados.

Ressaltamos que imóveis do contribuinte que não geraram rendimentos não podem ter os IPTU's deduzidos dos rendimentos daqueles que geraram rendimentos.

No Processo Administrativo SRF - de impugnação 13805.004095/97- foram juntados os informes de Rendimentos

(fl.-6-14) referentes aos recebimentos de aluguéis pagos pelas pessoas jurídicas (cópias FL-AI- 17-25). O contribuinte apesar de intimado não apresentou novos elementos que justificassem as deduções." (grifei)

(fl.32) A primeira tabela informa os endereços dos imóveis em análise.

(fls.33 e 34) A segunda tabela informa os endereços que constam dos carnês de IPTU juntados no processo anexo declarado nulo.

2. O contribuinte apresentou impugnação às fls.44 e seguintes. Alega, em síntese, e pelas razões que expõe, sem prejuízo da leitura integral da impugnação: - que a redução de rendimentos se justifica pela previsão do art.14, inc.III, da Lei nº 7.739/89 e pela previsão do art.50, inc.III, do Decreto nº 3000/99; - que não estaria obrigado a preservar a documentação relativa à matéria; - que o valor da remuneração pelos serviços prestados por seus auxiliares não representaram disponibilidade econômica nem acréscimo patrimonial passível de tributação; - que, após, a nulidade declarada do Processo nº 13805.004095/97-87 não teria sido observado o prazo decadencial do art.173, inc. II do CTN.

A DRJ São Paulo II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/12/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 92, o contribuinte apresentou, em 13/01/2009, recurso voluntário, fls. 98/117, onde defende que o crédito tributário já se encontrava alcançada pela decadência na data do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre destacar que o presente Auto de Infração foi precedido de Notificação de Lançamento (processo 13805.004095/97-87), a qual foi anulada por vício formal, conforme Decisão DRJ/SPO/SP nº 19.071/98-12.11130, de 08/04/1998, fls. 06/07.

No recurso o recorrente propugna pela decadência do crédito tributário na data do lançamento.

O prazo decadencial para realizar novo lançamento é determinado pelo inciso II do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No presente caso, a Decisão DRJ/SPO/SP nº 19.071/98-12.11130, fls. 06/07, que declarou a nulidade do lançamento, por ausência dos requisitos essenciais estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), está datada de 08/04/1998. Tal decisão tornou-se definitiva na data em que foi exarada, visto que da mesma não cabe recurso.

Desta forma, o início da contagem do prazo decadencial deu-se em 08/04/1998 e o Fisco poderia efetuar o novo lançamento, a fim de sanar o vício formal do lançamento declarado nulo, até 07/04/2003.

Ocorre que a ciência do Auto de Infração, fls. 37/40, se deu em 28/10/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 42. Portanto, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração, o crédito tributário se encontrava definitivamente extinto.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Núbia Matos Moura - Relatora